



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 500.261 - SP (2002/0166448-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S) - SP074238

RECORRIDO : CAROLINA ANGELINA DE OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO

SUCESS. DE : PAULO DE ALMEIDA GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PRECATÓRIO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO, COM CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 266 PELA SUPREMA CORTE (RE 605.481/SP-RG, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJe 20.8.2010). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO.

1. Prevalecia, outrora, nesta Corte Superior o entendimento manifestado por ocasião do julgamento primitivo deste Recurso Especial (fls. 457/458), pelo qual seria desnecessária nova citação da Fazenda Pública nos casos de pagamento insuficiente e expedição de precatório complementar.

2. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ratificando sua jurisprudência, firmou entendimento contrário, pelo qual é obrigatória a citação da Fazenda Pública quando da expedição de precatório complementar (Tema 266 - RE 605.481/SP-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20.8.2010).

3. No caso concreto, em se tratando de pagamento insuficiente, aplica-se o entendimento firmado pelo STF no Tema 266, de que é necessária a expedição de novo precatório, com a citação da Fazenda Pública, com a ressalva do ponto de vista do Relator, por entender que a atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública não seria hipótese de expedição de novo precatório.

4. A egrégia 1a. Turma deste STJ, recentemente, aplicou o entendimento consolidado pelo STF em demanda idêntica à presente: REsp. 921.483/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 2.10.2018.

5. Recurso Especial do ESTADO DE SÃO PAULO provido, em juízo de retratação, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RUI GERALDO CAMARGO VIANA, pela parte RECORRIDA: CAROLINA ANGELINA DE OLIVEIRA GOMES.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2018 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 500.261 - SP (2002/0166448-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S) - SP074238

RECORRIDO : CAROLINA ANGELINA DE OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO

SUCESS. DE : PAULO DE ALMEIDA GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

### RELATÓRIO

1. Em razão do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, passa-se à reapreciação do recurso especial, no que concerne à questão relativa à necessidade de citação da Fazenda Pública para fins de expedição de precatório complementar.

2. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria competencial atinente a prevenção (artigo 226, § 2o. R.I.). Dispensa de aplicação do artigo 730 do CPC, em caso de apuração de diferença a ser paga, com expedição de ofício requisitório complementar. Formalismo pretendido pelo Poder Público sem amparo legal e em prejuízo do credor. Recurso negado (fls. 245).*

3. Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos, sem qualquer alteração do resultado, tendo sido a ementa assim redigida:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Correção de erro material e esclarecimento de aspectos que não ensejam alteração do resultado. A expedição de requisitório complementar significa mera atualização de valores e não nova execução, prevalecendo à ordem cronológica. Recurso acolhido, sem alterar o resultado (fls. 273).*

4. Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta, além do dissídio interpretativo, a ofensa ao art. 730 do CPC/1973,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

alegando, em síntese, que é inexigível nova citação da Fazenda Pública para fins expedição de precatório complementar em caso de depósito insuficiente.

5. Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

6. O Apelo Raro foi decidido monocraticamente às fls. 442/445, ocasião em que teve seu seguimento denegado; decisão esta mantida pelo acórdão de fls. 457/458.

7. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário, a decisão de fls. 631/632 determinou a devolução dos autos para que seja cumprida a providência prevista no art. 1.030, II, do CPC/2015, à vista do entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 605.481/SP, com repercussão geral - Tema 266.

8. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 500.261 - SP (2002/0166448-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S) - SP074238

RECORRIDO : CAROLINA ANGELINA DE OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO

SUCESS. DE : PAULO DE ALMEIDA GOMES - ESPÓLIO

ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). PRECATÓRIO. PAGAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO, COM CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 266 PELA SUPREMA CORTE (RE 605.481/SP-RG, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJe 20.8.2010). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO.*

1. *Prevalecia, outrora, nesta Corte Superior o entendimento manifestado por ocasião do julgamento primitivo deste Recurso Especial (fls. 457/458), pelo qual seria desnecessária nova citação da Fazenda Pública nos casos de pagamento insuficiente e expedição de precatório complementar.*

2. *Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ratificando sua jurisprudência, firmou entendimento contrário, pelo qual é obrigatória a citação da Fazenda Pública quando da expedição de precatório complementar (Tema 266 - RE 605.481/SP-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20.8.2010).*

3. *No caso concreto, em se tratando de pagamento insuficiente, aplica-se o entendimento firmado pelo STF no Tema 266, de que é necessária a expedição de novo precatório, com a citação da Fazenda Pública, com a ressalva do ponto de vista do Relator, por entender que a atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública não seria hipótese de expedição de novo precatório.*

4. *A egrégia 1a. Turma deste STJ, recentemente, aplicou o entendimento consolidado pelo STF em demanda idêntica à presente: REsp. 921.483/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 2.10.2018.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso Especial do ESTADO DE SÃO PAULO provido, em juízo de retratação, com a ressalva do ponto de vista do Relator.*

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Apelo submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 2: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

3. Prevalecia nesta Corte Superior, o entendimento pelo qual não se exigia a nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC/1973, tal como restou julgado o presente Apelo:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 37/2002, QUE ACRESCENTOU O § 4º. AO ARTIGO 100 DA CF/88. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

1. *É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração ao fenômeno inflacionário.*

2. *A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.*

3. *Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisdicional.*

4. *A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.*

5. *O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.*

6. *A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.*

7. *As regras constitucionais têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico. Não obstante, o ato de expedição de precatório constitui-se perfeito juridicamente, gerando, por via de conseqüência direito adquirido. O princípio da segurança jurídica determina o respeito ao ato jurídico expedido em consonância com a ordem constitucional e legal da época em que proferido, sob pena de se alterar todo e qualquer ato diante de contínuas alterações nas normas. A alteração trazida com a Emenda Constitucional no. 37, acrescendo o § 4o. ao artigo 100 da Carta deve incidir imediatamente, mas o ato juridicamente perfeito deve ser preservado.*

8. *Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 457/458).*

4. Este Relator defende o posicionamento desta Corte Superior, porquanto em se tratando de pagamento insuficiente, verifica-se que sobre o montante devido já houve a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC/1973, a incorreção refere-se ao desdobramento material, razão pela qual, seria descabida a reiteração desta ato, com a reabertura de novos prazos impugnativos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ocorre, porém, que o excelso Supremo Tribunal Federal, julgou Recurso Extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, ratificando sua jurisprudência anterior, no sentido da obrigatoriedade de citação da Fazenda Pública quando da expedição de precatório complementar, porém, agora, de seguimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário. A ementa foi assim redigida:

*EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 605.481-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20.8.2010).*

6. A Suprema Corte vêm, de maneira reiterada, aplicando o referido entendimento:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 605.481-RG/SP (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.3.2008.*

*1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada – RE 605.481-RG/SP (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).*

*2. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 880.925, AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 9.12.2015).*

7. No caso concreto, em se tratando de pagamento insuficiente, aplica-se o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, Tema 266, de que faz-se necessária a expedição de novo precatório, com a citação da Fazenda Pública.

8. Ressalta-se que a egrégia 1a. Turma deste STJ, recentemente aplicou o entendimento consolidado pelo STF em demanda idêntica



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

à presente: REsp. 921.483/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 2.10.2018.

9. Diante do exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial do Estado de São Paulo, para aplicar o entendimento firmado no RE 605.481/SP-RG, Tema 266, com a ressalva do ponto de vista deste Relator.

10. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0166448-8      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 500.261 / SP

Números Origem: 2576195      4384

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTRO(S) - SP074238  
RECORRIDO : CAROLINA ANGELINA DE OLIVEIRA GOMES - ESPÓLIO  
SUCESS. DE : PAULO DE ALMEIDA GOMES - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RUI GERALDO CAMARGO VIANA, pela parte RECORRIDA: CAROLINA ANGELINA DE OLIVEIRA GOMES.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.